



Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61
Fone/Fax (046) 252-1122-CNPJ- 76.161.199/00001-00
85.530-000 Clevelândia - Paraná

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.895/2004

SÚMULA – Concede Anistia de Débitos
e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES
DO MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU
PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas,
relativos a tributos, preços públicos municipais e contribuição de melhoria, com
vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inscritos ou não em
dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade
suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento dos valores retidos:

I – serão anistiados, para quem efetuar o pagamento à vista até o dia 16 de
agosto de 2004, em 100% (cem por cento) em relação à multa e juros.

II - Serão anistiados, para quem efetuar o pagamento em uma só parcela, até o dia 05
de setembro de 2004, em 80% (oitenta por cento) em relação às multas e juros.

III – Serão ainda anistiados para quem efetuar o pagamento em uma só parcela até o
dia 05 de outubro de 2004, em 60% (sessenta por cento) em relação à multa e juros.

IV- Igualmente serão anistiados para quem efetuar o pagamento até o dia 05 de
novembro de 2004, em 50% em relação à multa e juros.

Artigo 2º - Na hipótese de crédito com exigibilidade
suspensa por força de concessão de medida liminar em mandato de segurança, os
benefícios dos respectivos débitos, ficam condicionados ao encerramento do feito por
desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem
assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre os quais se funda a ação,
mediante pagamento das cominações legais.

Parágrafo único – A inclusão dos débitos referidos neste
artigo, bem assim a desistência ali referida, deverão ser formalizadas, mediante
confissão, na forma e prazo estabelecidos nos incisos I, II, III, e IV do artigo 1º desta Lei

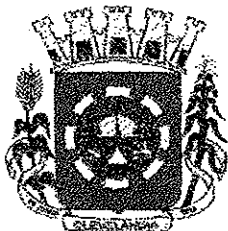
Artigo 3º - Esta Lei, não se aplica aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a
tributos e preços públicos municipais quitados em datas anteriores ao da publicação
desta Lei.

Artigo 4º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal,
autorizado a cancelar os tributos lançados em dívida ativa, cujos custos para cobrança
sejam superiores ao crédito tributário, não constituindo-se o ato, como renúncia de
receita.

Publicado em 17/08/04

Jornal: Diário Povo

67



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Praça Getúlio Vargas, 71 - Cx. Postal, 61
Fone/Fax (046) 252-1122-CNPJ- 76.161.199/00001-00
85.530-000 Clevelândia - Paraná

GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - o Contribuinte para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, deverá comparecer ao Departamento de Receitas do Município, para que seja providenciada a documentação necessária para a regularização do débito.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ EM 16 DE JULHO DE 2004.


VANDERLEI VALÉRIO
PREFEITO MUNICIPAL